

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da Directiva 2004/107/CE terminou em 25 de Fevereiro de 2007. Ora, na data em que a presente acção foi intentada, a referida directiva ainda não tinha sido inteiramente transposta para o direito nacional.

(¹) JO 2005, L 23, p. 3.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden em 21 de Julho de 2008 — X Holding BV/ Staatssecretaris van Financiën

(Processo C-337/08)

(2008/C 272/15)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: X Holding BV

Recorrido: Staatssecretaris van Financiën

Questões prejudiciais

O artigo 43.º CE, conjugado com o artigo 48.º CE, deve, ser interpretado no sentido de que obsta a que uma norma nacional [...], segundo a qual uma sociedade-mãe e a sua filial podem optar por que o imposto por elas devido seja cobrado à sociedade-mãe estabelecida neste Estado-Membro, como se houvesse um único sujeito passivo, reserve essa opção a sociedades sujeitas, no que respeita à tributação dos lucros, à jurisdição fiscal do Estado em questão?

Acção intentada em 23 de Julho de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República Checa

(Processo C-343/08)

(2008/C 272/16)

Língua do processo: checo

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Šimerdová e N. Yerrell, agentes)

Demandada: República Checa

Pedidos da demandante

- Declarar que a República Checa, ao não adoptar as medidas necessárias para que as normas de direito interno sejam conformes à Directiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (¹), nomeadamente ao não transpor o artigo 8.º, o artigo 9.º na totalidade, os artigos 13.º, 15.º a 18.º e 20.º, n.ºs 2 a 4, da referida directiva, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, em especial do seu artigo 22.º, n.º 1;
- condenar a República Checa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva para a ordem jurídica terminou em 23 de Setembro de 2005.

(¹) JO L 235 de 23 de Setembro de 2003, p. 10 (EE checa 05 F4, p. 350).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Rejonowy w Kościanie (República da Polónia) em 24 de Julho de 2008 — Procedimento criminal contra Tomasz Rubach

(Processo C-344/08)

(2008/C 272/17)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Rejonowy w Kościanie

Parte no procedimento criminal nacional

Tomasz Rubach

Questões prejudiciais

Qual a correcta interpretação do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (¹), no que respeita à forma como, nos termos do direito comunitário, um detentor de animais incluídos no Anexo B (que não sejam anfíbios, répteis, aves ou mamíferos) pode apresentar prova, neste caso num tribunal criminal, de que os seus espécimes foram adquiridos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da fauna e da flora selvagens, uma vez que as disposições do direito nacional não regulam estas questões?

(¹) JO 1997, L 61, p. 1.